



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723956/2013-36
ACÓRDÃO	2202-012.034 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DOCUMENTAL NA FASE RECURSAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve, em parte, glosas fiscalizatórias incidentes sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2007. O contribuinte requereu o reconhecimento das deduções de pensão alimentícia paga a dois filhos, no valor total de [ANONIMIZADO]

O acórdão recorrido manteve a glosa das deduções com dependentes e pensão alimentícia por ausência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse a condição de dependente ou alimentado dos filhos do contribuinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos com a interposição do recurso voluntário, em face da

preclusão processual prevista nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972; e (ii) saber se, diante da ausência de comprovação documental na fase de impugnação, é possível reconhecer o direito à dedução com dependentes e pensão alimentícia, nos termos do art. 35, §3º, da Lei nº 9.250/1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de documentos por ocasião da interposição do recurso voluntário é inadmissível, em razão da preclusão processual estabelecida nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972. Os atos processuais concentram-se no momento da impugnação, ocasião em que o impugnante deve apresentar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e as provas que possui. A matéria não impugnada expressamente considera-se não contestada.

A orientação firmada pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção, é no sentido da impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente quando ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas exclusivamente com base no texto do Decreto nº 70.235/1972, sem a influência do CTN.

No caso em exame, os documentos juntados com o recurso voluntário não eram inéditos por ocasião da fiscalização e não se revelam, a priori, como documentos de impossível ou desproporcional sacrifício para obtenção no momento da impugnação. O recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Consequentemente, os documentos juntados na fase recursal não são considerados no exame do quadro fático, mantendo-se a fundamentação do acórdão recorrido no que se refere à glosa das deduções com dependentes e pensão alimentícia, uma vez que o contribuinte não acostou, na fase de impugnação, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse a condição de dependente ou alimentado dos filhos, nos termos do art. 35, §3º, da Lei nº 9.250/1995.

A dedução com despesa de instrução também permanece glosada, pois inexistente comprovação do pagamento e a situação jurídica do beneficiário como dependente ou alimentado não ficou definida no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2007**, mediante notificação de lançamento (fls. 5/12), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

[IMAGENS]

3. Irresignado(a), o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fls. 2/3) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

[IMAGENS]

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa por se referir a julgamento de impugnação contra notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (art. 2º, I, da Portaria RFB nº 2.724/2017).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 06/02/2020, uma quinta-feira (fls. 59), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 17/04/2020, uma sexta-feira (fls. 62), em que se sustenta, sinteticamente:

A) A ofensa ao direito de dedução de pensão alimentícia, ao demonstrar que a parte-recorrente comprovou o efetivo pagamento aos filhos Felipe Souza Leite e Matheus Salles Leite por meio de ofícios judiciais e consultas financeiras do Sigepe/AgU, quando a autoridade lançadora sustentou a glosa pela ausência de decisão judicial ou comprovante de dependência;

B) A violação dos requisitos de validade da despesa dedutível, ao apresentar documentos específicos que provam a ordem judicial para desconto de 15% dos rendimentos em favor de Felipe Souza Leite, determinada pelo Juízo da 48ª Vara de Família de Brasília, e o recolhimento total de R\$ 17.908,91 no ano-calendário de 2007, contrariando a negativa da autoridade lançadora de acatar os contracheques anteriormente juntados;

C) A infração à legalidade da dedução referente ao segundo filho, ao comprovar mediante ofício da 25/07/2000 e decisões do Processo nº 1999.700.016680-4 que houve desconto fixo de R\$250,00 mensais para Matheus Salles Leite, totalizando R\$ 3.000,00 em 2007, valores que foram indevidamente negados pela autoridade lançadora sob pretexto de falta de decisão judicial;

D) A contrariedade ao reconhecimento da soma total das despesas com pensão, ao estabelecer que o montante global de R\$ 20.908,91 deve ser abatido da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2007, visto que a acumulação das parcelas pagas a ambos os filhos está respaldada na documentação financeira anexa e rejeitada equivocadamente pelo órgão julgador de origem;

E) A ofensa à permissão legal para dedução da contribuição previdenciária, ao evidenciar através da consulta de dados financeiros do servidor que a parte-recorrente recolheu integralmente a Contribuição do Plano de Seguridade Social no valor de R\$ 18.936,09 durante o ano-calendário de 2007, enquanto a

autoridade lançadora indeferiu essa dedução alegando rasura no documento original;

F) A violação da análise correta de despesas documentadas, ao pleitear o reconhecimento do recibo no valor de R\$ 263,34 (conforme mencionado no pedido como artigo 16 do recurso), uma vez que o documento atende aos requisitos de validade e contém elementos essenciais como o CNPJ do recebedor, tendo sido injustamente ignorado pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço dos documentos juntados tão-somente com a interposição do recurso voluntário (fls. 922-1.375), dada a preclusão (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando--se não impugnada a

matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a

legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, os documentos não eram inéditos por ocasião da fiscalização, além de não se revelarem, aprioristicamente, como documentos de impossível ou desproporcional sacrifício para obtenção, por ocasião da impugnação (fls. 69 – 76).

Diante do exposto, eles não serão considerados no exame do quadro fático.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Analisam-se, concomitantemente, a dedução com dependentes e a pensão

alimentícia.

7. O contribuinte informou os seguintes dependentes em sua Declaração de

Ajuste Anual (fl. 32):

[IMAGEM]

8. Ocorre que tais dependentes (MATHEUS E FELIPE) são filhos do

contribuinte, respectivamente, com MYRIAM SALLES e SILVANA DE SOUZA LEITE (fls.

24/25), que são alimentadas (ou representantes de alimentados), conforme quadro de

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (Declaração de Ajuste Anual – fl. 32). Portanto,

os dependentes informados possuem pais separados judicialmente ou divorciados.

9. Para a dedutibilidade de filho nesse caso, a regra vigente consiste no art. 35, §

3º, da Lei nº 9.250/1995: “§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados

dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão

judicial ou acordo homologado judicialmente”.

10. Como o contribuinte não acostou a decisão judicial ou o acordo homologado

judicialmente, restou inviabilizada a aferição se os citados filhos do contribuinte são seus

dependentes ou alimentados, pelo que se mantém a glosa da dedução com dependente e da

pensão alimentícia.

11. Quanto à despesa com instrução, mantém-se a glosa fiscal, pois: (a) inexistente

comprovação do pagamento da despesa, tornando-se irrelevante a declaração de f. 26, pois é de

autoria do próprio impugnante; (b) a despesa teve como beneficiário seu filho, FELIPE DE

SOUZA LEITE, cuja situação jurídica de dependente ou alimentado não ficou definida neste

processo, sendo que, caso o citado filho seja alimentado, inexistente documento judicial atestando

que o pagamento de despesa com instrução integra as obrigações do contribuinte.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino